



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.938, DE 2023** **(Do Sr. Prof. Paulo Fernando)**

Acrescenta a alínea k e o parágrafo 5º no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Acrescenta a alinha k e o parágrafo 5º no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a alinha k, com a seguinte redação:

“Art. 8º -.....

k) às contribuições para os conselhos profissionais, neste compreendido a Ordem dos Advogados do Brasil dentre outros, quando necessário para o exercício da profissão do contribuinte.

Art. 2º Fica acrescido ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Art. 8º -.....

§ 5º - O contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas relacionadas na alinha k, mediante documentação idônea, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de lei tem por objetivo consagrar os princípios da igualdade, da legalidade.

A alteração do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 é necessária em virtude de equalizar as deduções que os diversos trabalhadores podem lançar mão no momento do acerto com a Fazenda Pública na ocasião da entrega da declaração de imposto de renda pessoa física.

Ao analisar a legislação adjeta do imposto de renda das pessoas físicas constata-se que na **lei no 8.134, de 27 de dezembro de 1990, ainda vigente, o legislador faculta aos** contribuintes que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade.

Ora, se a despesa com os conselhos profissionais, neste compreendido a Ordem dos Advogados do Brasil dentre outros, são condições sine qua non para o exercício profissional, estas devem ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

Os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público.

Para demonstrar a necessidade taxativa do pagamento das contribuições citadas, no ordenamento pátrio existe até mesmo uma instituição jurídica denominada para os profissionais que não possuem habilitação legal, inscrição/registro no conselho de classe, que é o exercício ilegal da profissão.

De acordo com o Artigo 47º da Lei de Contravenções Penais, o exercício ilegal de uma profissão é passível de ser punido com prisão de 15 a 30 dias, ou multa. Isso porque o sistema jurídico entende que é preciso



proteger a sociedade dos males causados por pessoas incapacitadas para exercerem suas funções.

Para tanto colecionamos o ensinamento sobre o tema do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro, observe.<sup>1</sup>

É exercer qualquer profissão regulamentada por lei sem ter a formação específica (curso) e sem ter a habilitação legal (Inscrição/Registro no Conselho de Classe). O exercício ilegal é considerado crime. caracteriza-se inobservância ao art. 47 da Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/41), art. 2º da Lei nº 7.498/86 (que regulamenta a profissão).

Da mesma sorte, o Conselho Federal de Psicologia versa:<sup>2</sup>

O exercício ilegal da profissão é uma contravenção penal e deve ser endereçada aos órgãos competentes. Caso você queira, poderá encaminhar a denúncia ao Conselho Regional de Psicologia (CRP) de seu Estado, que por sua vez, poderá encaminhá-la às autoridades.

Da mesma inteligência aqui exposta o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, que lembrou que a fiscalização exercida pelos conselhos profissionais busca a "regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional" **REsp 1.236.002**.

No texto proposto neste projeto de Lei, atentou-se para a divergência jurisprudencial<sup>3</sup> que a Ordem dos Advogados do Brasil que fogem

1 [http://www.coren-rj.org.br/o-que-e-exercicio-ilegal-da-profissao-2\\_1562.html](http://www.coren-rj.org.br/o-que-e-exercicio-ilegal-da-profissao-2_1562.html)

2 <https://site.cfp.org.br/fale-conosco/denuncia/exercicio-ilegal-da-profissao/>

3 ADI 3026/DF.



da lógica jurídica estendida aos demais conselhos de classe profissional, para não deixar margem para a dúvida incluiu-se expressamente a OAB para que esta Lei possa abarcar todos os contribuintes que são obrigados, para o exercício profissional, a obter inscrição nos seus respectivos conselhos ou órgão de classe.

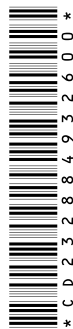
Atualmente, a legislação pertinente ao imposto de renda pessoa física, sem a redação apresentada permite tratamentos desiguais entre os contribuintes.

Destarte, medida que se impõe é uma prestação administrativa mais uniforme e isonômica deste dispositivo legal.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.250, DE 26 DE  
DEZEMBRO DE 1995  
Art. 8º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26;9250>

**FIM DO DOCUMENTO**